MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 43.403.587/0001-92
Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro
CEP: 85.950-000 | Palotina - PR
E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com
Telefone: (43) 9 8849-6973

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS – SANTA CATARINA

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90070/2026

A empresa **MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 43.403.587/0001-92, com sede na cidade de Palotina, Estado do Paraná, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Luiz Felipe Ferreira Ribeiro, brasileiro, portador do CPF nº 037.661.411-04, e por seu procurador Jônathas Moisés de Castro e Souza, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 57.827, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS E DA TEMPESTIVIDADE

O edital do Município de Governador Celso Ramos/SC estruturou o certame em **lote único**, reunindo, em um só bloco, 16 (dezesseis) perfis profissionais de natureza distinta — Médico Clínico ESF, Médico de Pronto Atendimento (Plantão 24h), Pediatra, Ginecologista/Obstetra, Cardiologista, Infectologista, Ortopedista, Urologista, Cirurgião, Dermatologista, Otorrinolaringologista, Neurologista, Acupunturista, Psiquiatra e Responsável Técnico —, com valor total estimado de **R$ 6.812.505,60** (seis milhões, oitocentos e doze mil, quinhentos e cinco reais e sessenta centavos).

Ao justificar o não parcelamento do objeto, a Administração limitou-se a apontar, no Estudo Técnico Preliminar, aumento de complexidade operacional e de custos administrativos decorrentes da gestão de múltiplos contratos — fundamentação que, como se demonstrará adiante, não observa os parâmetros exigidos pela lei e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas para afastar a regra do parcelamento.

A tempestividade da presente impugnação está assegurada pelo item 5.1 do Edital, que autoriza sua apresentação até 3 (três) dias úteis antes da data designada

para abertura da sessão pública, marcada para 18/08/2026. A presente peça é protocolada dentro do prazo regulamentar, exclusivamente pelo endereço eletrônico indicado no instrumento convocatório.

II. DA OBRIGATORIEDADE LEGAL DE PARCELAMENTO DO OBJETO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece o parcelamento do objeto como uma das diretrizes fundamentais do planejamento das contratações públicas. O art. 40, inciso V, alínea "b", determina que a Administração deve organizar suas contratações de modo a privilegiar o parcelamento sempre que este se mostrar técnica e economicamente viável. No mesmo sentido, o art. 47 reafirma essa orientação ao prever que, nas licitações de serviços, deve ser observada a divisão do objeto, com a finalidade de ampliar a competitividade e evitar a concentração de mercado.

Dessa forma, o parcelamento não configura mera faculdade da Administração, mas verdadeira **imposição legal**, cuja dispensa somente se admite mediante justificativa técnica consistente, acompanhada de estudos que demonstrem a inviabilidade do fracionamento — análise de mercado, avaliação de custos e comparação entre a contratação parcelada e a contratação em lote único. Nenhuma dessas premissas foi demonstrada no presente certame, como se verá no capítulo III.

> *Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:*
> *V - atendimento aos princípios:*
> *b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;*
> *Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:*
> *II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.*
> *§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:*
>
> *II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;*
>
> *III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.*

Constata-se do dispositivo legal retro transcrito que **o fracionamento é a regra**, somente se admitindo a aglutinação de serviços nas hipóteses em que restar comprovada a efetiva necessidade de licitá-los em conjunto. Nesse sentido, os ensinamentos de Marçal Justen Filho, ao comentar dispositivo análogo da legislação anterior:

> *"O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência."*

Já sob a vigência da Lei nº 14.133/2021, o mesmo doutrinador reafirma a orientação:

> *"O parcelamento pode ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados [...]. Isso aumenta o número de sujeitos em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes)."*

No mesmo sentido, Ronny Charles Lopes de Torres:

> *"O parcelamento do objeto deve ser adotado sempre que técnica e economicamente viável, pois amplia a competitividade, favorece a obtenção da proposta mais vantajosa e concretiza os princípios da isonomia e da eficiência. A opção pela contratação conjunta exige motivação específica e demonstração de que o parcelamento não atende ao interesse público."*

III. DA FRAGILIDADE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA PARA O NÃO PARCELAMENTO

MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 43.403.587/0001-92
Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro
CEP: 85.950-000 | Palotina - PR
E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com
Telefone: (43) 9 8849-6973

O Estudo Técnico Preliminar (item 9) fundamenta a opção pelo lote único no **art. 40, §3º, I, da Lei nº 14.133/2021**, sustentando que o fracionamento "resultaria em aumento significativo na complexidade operacional e nos custos administrativos ligados à gestão de múltiplos contratos, fiscalização de diferentes fornecedores, controle de escalas, substituições e acompanhamento de cumprimento dos requisitos técnicos e legais específicos de cada perfil assistencial".

Ocorre que tal fundamentação, com a devida vênia, constitui afirmação genérica e não quantificada — exatamente o vício que o Tribunal de Contas da União rejeita de forma reiterada. No **Acórdão 1.972/2018 – Plenário**, a Corte de Contas afastou o não parcelamento do objeto por não ter sido apresentado nenhum estudo técnico que efetivamente sustentasse a necessidade da licitação conjunta, tendo a Administração se limitado a justificativas genéricas de dificuldade de gestão apresentadas a posteriori — situação em tudo assemelhada à dos presentes autos.

No caso concreto, o Estudo Técnico Preliminar:

a) não apresenta qualquer comparação de custos entre a contratação em lote único e a contratação segmentada por especialidade ou por grupos de especialidades;

b) não demonstra, com dados concretos ou estudo de mercado, a existência de economia de escala decorrente da unificação;

c) não identifica nenhuma interdependência técnica ou operacional real entre especialidades tão distintas quanto Acupuntura, Neurologia, Ginecologia/Obstetrícia e Plantão de Pronto Atendimento;

d) limita-se a apontar dificuldades de gestão administrativa — fiscalização e controle de escalas —, que a jurisprudência do TCU já rejeitou como fundamento idôneo para afastar o parcelamento, por serem inerentes a qualquer contratação plural e não constituírem, por si sós, óbice técnico ou econômico ao fracionamento.

Ressalte-se, ainda, que a alegada "unificação da fiscalização" não resiste a exame: nos termos do próprio item 4.3 do Termo de Referência, cada profissional médico responde individualmente por sua especialidade, submete relatório de horas trabalhadas próprio e presta atendimento sob protocolos clínicos específicos de sua área. A fiscalização, portanto, já ocorre na prática de forma individualizada por profissional — o que apenas confirma a **ausência de unicidade técnica do objeto** e esvazia o argumento da Administração.

IV. DA RESTRIÇÃO ADICIONAL DECORRENTE DO VALOR DO LOTE E DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A manutenção do lote único agrava-se pela cumulação com exigências de habilitação econômico-financeira dimensionadas sobre a **totalidade do valor estimado** — R$ 6.812.505,60 —, incluindo índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1 (item 7.6.3.3.1 do Termo de Referência) e, subsidiariamente, patrimônio líquido mínimo de 10% desse valor total (item 7.6.3.7 do Termo de Referência).

Tal exigência, por si só, já restringiria a disputa a poucas empresas de grande porte. Combinada à ausência de parcelamento e à vedação expressa de tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte — conforme consta da própria capa do Edital, "PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: NÃO" —, a modelagem do certame afasta, de forma cumulativa e sistemática, qualquer empresa especializada em uma única frente assistencial, como é o caso da Impugnante, em favor de um número reduzido de grandes operadores capazes de arcar, isoladamente, com a integralidade do objeto.

Esse efeito é precisamente a *concentração de mercado* que o art. 47, §1º, III, da Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração evite ao aplicar o princípio do parcelamento, e não decorre de nenhuma peculiaridade técnica do objeto licitado, mas exclusivamente da modelagem do instrumento convocatório.

V. DA PLENA VIABILIDADE DE PARCELAMENTO NO CASO CONCRETO

A divisão do objeto por especialidades médicas, ou ao menos por grupos homogêneos, é perfeitamente viável e usual no mercado de saúde. A estrutura assistencial não depende de fornecedor único para garantir continuidade do serviço, sobretudo porque as especialidades envolvem dinâmicas totalmente distintas de atuação, formação, escala e disponibilidade de profissionais — Clínico Geral possui mercado próprio, e especialistas eletivos atuam mediante programação.

Ao exigir que uma única empresa seja capaz de fornecer todas as especialidades, o edital cria barreira artificial que não decorre da natureza do serviço, mas unicamente da modelagem indevida do objeto, com evidente redução da competitividade e elevação do risco de contratação antieconômica — exatamente o cenário que a jurisprudência do TCU procura evitar (cf., entre outros, os Acórdãos 2.593/2013, 1.913/2013, 1.151/2011 e 1.533/2011, cujo teor recomenda-se confirmar junto às bases oficiais do Tribunal antes do julgamento desta impugnação).

Os serviços prestados são autônomos: cada médico responde por sua própria responsabilidade técnica dentro de sua especialidade, não havendo unicidade de serviço nem de administração — todos os profissionais apresentam relatório de horas individual, e a fiscalização, como já demonstrado, já ocorre de forma segmentada.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o recebimento e o regular processamento da presente impugnação, por ser tempestiva, nos termos do item 5.1 do Edital;

b) no mérito, o seu integral acolhimento, com a consequente retificação do Edital para promover o parcelamento do objeto, preferencialmente por especialidade médica ou, subsidiariamente, por blocos homogêneos de especialidades afins, sugerindo-se, a título exemplificativo: Bloco 1 – Estratégia

Saúde da Família (Médico Clínico ESF/UBS); Bloco 2 – Pronto Atendimento (Médico P.A. – Plantão 24h); e Bloco 3 – Especialidades médicas eletivas (Pediatria, Ginecologia/Obstetrícia, Cardiologia, Infectologia, Ortopedia, Urologia, Cirurgia, Dermatologia, Otorrinolaringologia, Neurologia, Acupuntura, Psiquiatria e Responsável Técnico);

c) subsidiariamente, caso não acolhido o pedido de parcelamento, a revisão das exigências de habilitação econômico-financeira, proporcionando-as ao valor de cada bloco ou especialidade, e não ao valor integral do lote único;

d) a concessão de efeito suspensivo à presente impugnação, com a consequente suspensão da sessão pública designada para 18/08/2026 e de todos os prazos do certame, até a análise e decisão final desta peça;

e) a juntada desta impugnação aos autos da licitação, com posterior análise pela assessoria jurídica e pelo setor técnico competente, e a intimação da Impugnante quanto ao resultado.

Termos em que pede deferimento.

Palotina/PR, 13 de agosto de 2026.

LUIZ FELIPE FERREIRA RIBEIRO:03766141104

Assinado de forma digital por LUIZ FELIPE FERREIRA RIBEIRO:03766141104
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5 G2, ou=Renovacao Eletronica, ou=Certificado Digital, ou=Certificado PF A1, cn=LUIZ FELIPE FERREIRA RIBEIRO:03766141104
Dados: 2026.08.13 16:26:38 -03'00'

_____

MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ 43.403.587/0001-92
Luiz Felipe Ferreira Ribeiro
CPF nº 037.661.411-04

JONATHAS MOISES DE CASTRO E SOUZA:04718970946

Assinado de forma digital por JONATHAS MOISES DE CASTRO E SOUZA:04718970946
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF A3, ou=Videoconferencia, ou=29098747000106, ou=AC SyngularID Multipla, cn=JONATHAS MOISES DE CASTRO E SOUZA:04718970946
Dados: 2026.08.13 16:26:02 -03'00'

_____

JÔNATHAS MOISÉS DE CASTRO E SOUZA
OAB/PR nº 57.827